

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.846, DE 2000**

Altera a redação do art. 38 do Código de Processo Civil, relativo à procuraçāo judicial.

**Autor:** Deputado José Carlos Elias

**Relator:** Deputado José Roberto Batochio

### **I - RELATÓRIO**

A presente proposição, de autoria do Dep. José Carlos Elias, quer excluir do mandato outorgado a advogado os poderes de receber quantias e dar quitação (art. 38 do C.PC).

Justifica o autor:

*“Em virtude desses poderes especiais, o causídico tem o direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, para levantamento de depósitos judiciais e extrajudiciais que favoreçam seu constituinte, direito esse, hoje, plenamente reconhecido pelos nossos tribunais.*

*Infelizmente, maus profissionais se valem desse direito para se apropriarem indevidamente de dinheiro que não lhes pertence. Muitas vezes, as vítimas são pessoas humildes e desinformadas, sujeitas à malícia própria daqueles profissionais.”*

A matéria tramita conclusivamente, razão pela qual, nos termos do art. 119 do Regimento Interno, foi aberto prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

Compete-nos apreciá-la sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, conforme preceitua o art. 32, III, “a” e “e”, do mesmo estatuto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não se apresentam obstáculos no que concerne à constitucionalidade, uma vez que a competência legiferante é deferida à União (art. 22, I), sendo o Congresso Nacional a sede adequada para apreciação (art. 48). A iniciativa parlamentar é cabível (art. 61).

De igual modo, consideramos que a proposição não atenta contra os princípios maiores do ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada é adequada.

Contudo, no mérito somos pela rejeição. Assim nos posicionamos porquanto não se pode julgar toda uma classe – a dos advogados – pelo eventual mal comportamento de alguns dos seus integrantes. Para aqueles profissionais que não cumprem o mandato recebido na sua inteireza, a própria OAB, com respaldo no seu Estatuto – Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, dispõe de mecanismos para puni-los como infratores: assim, o fato de um profissional, por exemplo, nos moldes do art. 34, “locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa” (XX), “recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele” (XXI), “tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia”(XXVII).

A par das infrações, o Estatuto, que aliás, é Lei Federal, estabelece outrossim as sanções cabíveis: censura, suspensão, exclusão, multa etc., sem prejuízo da ação pertinente, de cunho indenizatório, que o interessado

poderá promover para o resarcimento das importâncias que não lhe foram repassadas pelo seu procurador.

Ademais, o projeto atenta contra a comodidade do próprio público. Poderíamos, por exemplo, aventar a possibilidade de que a causa seja vencida em parte longínqua do nosso território e até mesmo no exterior. Nestes casos, a parte deveria se deslocar, à custa de mais despesas e transtornos, para o levantamento das importâncias que lhe são devidas.

Neste sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do projeto nº 2.846/2000, mas no mérito somos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em                    de 2001.

Deputado José Roberto Batochio  
Relator

009719.126